

## CONSELHO GERAL | ADVOCACIA

Parecer do Conselho Geral

Processo	Data do documento	Relator
18/PP/2011-G	16 de fevereiro de 2012	Miguel Salgueiro Meira

### DESCRITORES

Necessidade de os advogados sócios de uma Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada terem de fazer constar dos documentos de identificação da mesma - mormente do seu papel timbrado e da procuração forense por si emitida - a menção individualizada de que cada um deles goza de responsabilidade profissional limitada.

### SUMÁRIO

N.D.

### TEXTO INTEGRAL

Parecer N.º 18/PP/2011-G Veio o Dr. ... solicitar parecer a este Conselho Geral sobre a eventual necessidade de os advogados sócios de uma Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada terem de fazer constar dos documentos de identificação da mesma - mormente do seu papel timbrado e da procuração forense por si emitida - a menção individualizada de que cada um deles goza de responsabilidade profissional limitada.

Refere que na sociedade de advogados de que é sócio “do papel timbrado utilizado pelos Advogados (...) consta, a par dos advogados que integram aquela e tão só o nome da Sociedade com a referência da Responsabilidade Limitada da mesma”.

Esclarecendo que “qualquer dos Advogados que exercem actividade na mesma Sociedade dispõem de Apólice de grupo de Responsabilidade Civil Profissional e havendo subscrito alguns deles uma apólice de reforço de capital de € , pretende ver agora esclarecido “se, não obstante constar que a Sociedade é de Responsabilidade Limitada, é obrigatório a menção da expressão relativamente a cada um dos Advogados que a compõe”.

250 000,00” E, a título de exemplo, questiona se “ao subscrever uma procuração em nome de um ou mais

Advogados da mesma Sociedade se é obrigatória a inscrição da expressão “Responsabilidade Limitada”.

PARECER:

O Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), admitindo o exercício da advocacia quer individualmente quer através de uma sociedade de advogados regularmente constituída, dispõe de normas específicas para a regulamentação de cada uma daquelas situações.

O exercício da advocacia de modo individual vem regulamentado nos artº.s 61º e seguintes do EOA.

Por seu turno, as disposições estatutárias relativas ao exercício da advocacia por sociedades de advogados constam do artº. 203º do EOA, o qual remete a regulamentação do seu regime para diploma autónomo. Essa regulamentação consta do Decreto-Lei nº 229/2004, de 10 de Dezembro, que instituiu o “Regime Jurídico das Sociedades de Advogados”.

Essa diferença de regimes é também uma realidade no que toca à regulamentação da responsabilidade civil profissional decorrente do exercício da advocacia em cada um daqueles regimes, bem como nas diferenças relativas ao seguro obrigatória de responsabilidade civil profissional que garanta a cobertura desse risco, consoante estejamos a falar do exercício da advocacia a título individual ou no âmbito de uma sociedade de advogados.

Assim, concretamente,

Todo e qualquer advogado com inscrição em vigor está obrigado a “celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional tendo em conta a natureza e âmbito dos riscos inerentes à sua actividade, por um capital de montante não inferior ao que seja fixado pelo Conselho Geral e que tem como limite mínimo 250.000 euros” – artº. 99º, nº 1 do EOA.

Contudo, o artº, 99º, nº 1 do EOA estatui que as Sociedades de Advogados tem um regime especial.

E em que consiste esse regime especial?

Convém em primeiro lugar esclarecer que essa diferença de regime dependerá de estarmos perante uma sociedade de advogados de responsabilidade ilimitada (cujo regime de responsabilidade vem regulado no artº 34º do Decreto-Lei nº 229/2004, de 10 de Dezembro) ou de uma sociedade de advogados de responsabilidade limitada (cujo regime de responsabilidade está regulado nos artº.s 35º e 37º do Decreto-Lei nº 229/2004, de 10 de Dezembro).

No caso das SOCIEDADES DE ADVOGADOS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA, inexistente qualquer diferença

relativamente ao exercício individual da advocacia, pois, nos termos do artº. 34º, nº 1 do Decreto-Lei nº 229/2004, de 10 de Dezembro, os seus sócios “respondem pessoal, ilimitada e solidariamente pelas dívidas sociais”.

Assim sendo, o regime de responsabilidade civil profissional de que cada um dos sócios dessas sociedades é aquele que consta do artº. 99º do EOA.

Já no que toca às SOCIEDADES DE ADVOGADOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, o regime é diferente.

Aqui “apenas a sociedade responde pelas dívidas sociais” – artº. 35º, nº 1 do Decreto-Lei nº 229/2004, de 10 de Dezembro.

Neste caso, “As sociedades de advogados (...) devem obrigatoriamente contratar um seguro de responsabilidade civil para cobrir os riscos inerentes ao exercício da actividade profissional dos seus sócios, associados, advogados estagiários, agentes ou mandatários”.

O capital mínimo obrigatoriamente seguro não pode, nesse caso, ser inferior ao valor correspondente a 50% do valor de facturação da sociedade no ano anterior, com um mínimo de € 50.000,00 e um máximo de € 5.000.000,00.

O não cumprimento dessas imposições implica a responsabilidade ilimitada dos sócios pelas dívidas sociais geradas durante o período do incumprimento do dever de celebração do seguro. ?

Assim sendo, na medida em que nas sociedades de advogados de responsabilidade limitada é apenas a sociedade – e não os sócios que a compõe – quem responde pelas dívidas sociais, não há necessidade de incluir a menção de “responsabilidade limitada” no nome de cada sócio, mas tão só e apenas a identificação clara e visível de que a sociedade de advogados tem a sua responsabilidade limitada.

Contudo, nos documentos em que se identifique a sociedade – nomeadamente no seu papel timbrado - deverá constar a identificação de quem são os sócios, associados, advogados-estagiários, agentes ou mandatários que integram a sociedade, por forma a que os clientes saibam se os advogados com quem contacta e estabelece a relação de patrocínio, estão ou não abrangidos pelo seguro de responsabilidade civil da sociedade em questão.

#### CONCLUSÕES:

1. Nas sociedades de advogados de responsabilidade limitada é apenas a sociedade – e não os sócios que a compõe – quem responde pelas dívidas sociais – artº. 35º, nº 1 do Decreto-Lei nº 229/2004, de 10 de Dezembro.

2. Nos documentos identificativos dessas sociedades não há necessidade de incluir expressamente a menção “responsabilidade limitada” relativamente a cada um dos sócios ou associados, mas tão só e apenas a identificação clara e visível de que a sociedade de advogados tem a sua responsabilidade limitada.

3. Contudo, nos documentos em que se identifique a sociedade – nomeadamente no seu papel timbrado – deverá constar a identificação de quem são os sócios, associados, advogados-estagiários, agentes ou mandatários que integram a sociedade, por forma a que os clientes saibam se os advogados com quem contacta e estabelece a relação de patrocínio, estão ou não abrangidos pelo seguro de responsabilidade civil da sociedade em questão.

É este o nosso parecer.

Viana do Castelo, 11 de Fevereiro de 2012.

À próxima sessão do Conselho Geral.

O Relator: Miguel Salgueiro Meira

Relator: Miguel Salgueiro Meira Topo

**Fonte:** <http://www.oa.pt>